

Decreto-Lei n.º 110/94, de 28 de abril

A modernização do sistema financeiro, condição necessária para a realização do mercado interno, conduziu à adoção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Em resultado da adoção do Regime Geral, torna-se necessário adaptar, em conformidade, a legislação específica que regulamenta a atividade das sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exercício da atividade

1 - As sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios, adiante designadas por sociedades mediadoras, ou mediadores, têm por objeto exclusivo a realização de operações de intermediação no mercado monetário e no mercado de câmbios e a prestação de serviços conexos.

2 - A atividade de mediador no mercado monetário e no mercado de câmbios pode ser exercida por sociedades anónimas ou por quotas.

3 - Na prossecução do seu objeto social, as sociedades mediadoras só podem agir por conta de outrem, sendo-lhes vedado efetuar transações por conta própria.

Artigo 2.º

Regime jurídico

As sociedades mediadoras regem-se pelas normas do presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 3.º

Deveres da sociedade mediadora

1 - As sociedades mediadoras são obrigadas a:

- a) Certificar-se da identidade e da capacidade legal para contratar das pessoas singulares ou coletivas em cujos negócios intervierem;
- b) Propor com exatidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo que não possam induzir em erro os contraentes;
- c) Guardar completo segredo de tudo o que disser respeito às negociações de que se encarregarem;
- d) Não revelar os nomes dos seus mandantes, exceto para permitir a contratação, entre estes, dos negócios jurídicos negociados por seu intermédio;
- e) Comunicar imediatamente a cada mandante os pormenores dos negócios concluídos, expedindo no próprio dia a respetiva confirmação escrita.

2 - Nas operações que tiverem por objeto títulos:

- a) O mediador deve exigir do mandante, antes da execução da ordem recebida, a entrega dos títulos a vender ou do documento que legalmente os represente ou da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada;
- b) A falta de entrega dos títulos ou do documento representativo ou dos fundos pelo mandante eximirá definitivamente o mediador da obrigação de cumprir a respetiva ordem.

3 - O mediador a quem for conferido o mandato deverá, por todos os meios ao seu alcance, diligenciar pelo respetivo cumprimento.

Artigo 4.º

Atos proibidos às sociedades mediadoras

Às sociedades mediadoras é expressamente vedado o exercício de qualquer atividade não compreendida no seu objeto social e, nomeadamente:

- a) Negociar operações a preços fictícios ou a cotações que não correspondam às do mercado ou que não tenham uma real contrapartida;
- b) Conceder favores ou liberalidades, sob a forma de comissões ou outras, que possam afetar a imparcialidade ou a integridade das partes;
- c) Propor transações que visem aumentar artificialmente o volume de operações;
- d) Exercer preferência entre clientes ou operar discriminações entre as operações propostas por aqueles;
- e) Conceder empréstimos ou créditos, qualquer que seja a sua forma, natureza ou título;
- f) Aceitar ou prestar garantias;
- g) Receber, ter em depósito ou possuir, a qualquer título, dinheiro ou outros bens que não lhes pertençam, salvo o montante entregue pelo comprador ou títulos ou documentos que os representem entregues pelo vendedor e destinados a uma operação determinada e pelo período mínimo necessário à sua realização;
- h) Participar no capital ou fazer parte dos corpos gerentes de outras sociedades mediadoras.

Artigo 5.º

Atos proibidos aos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados

1 - Aos administradores, diretores, gerentes e membros de qualquer órgão das sociedades mediadoras é vedado:

- a) Possuir participação de capital, fazer parte dos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras sociedades que se dediquem à mesma atividade;
- b) Exercer, por si ou por interposta pessoa, operações de intermediação nos mercados monetários e de câmbios, pertencer a órgãos sociais de instituições financeiras ou ter nelas participação superior a 20% do respetivo capital.

2 - As proibições estabelecidas no número anterior serão extensivas:

- a) A todos os sócios da sociedade, quando esta revista a forma de sociedade por quotas;
- b) Aos acionistas com mais de 20% do capital da sociedade mediadora, tratando-se de sociedade anónima;
- c) Aos indivíduos que exerçam funções técnicas de qualquer natureza ou de chefia de serviços nas sociedades referidas.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de março de 1994. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 31 de março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de abril de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.